

A. I. N° - 232948.0206/10-2  
AUTUADO - DTL BRASIL LTDA.  
AUTUANTE - AVELINO PEREIRA DOS SANTOS FILHO  
ORIGEM - INFRAZ ATACADO  
INTERNET - 29/04/2011

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0072-03/11**

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** ERRO QUANTO À ALÍQUOTA. Demonstrado pelo autuado que haviam sido efetuados estornos na apuração mensal do imposto. Corrigidos os índices de cálculo do estorno, de anuais para mensais. Reduzido o valor do crédito a ser glosado. **b)** INOBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE EM FUNÇÃO DAS SAÍDAS PARA OUTRO ESTADO [PRESTAÇÕES] INTERESTADUAIS DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE]. Reconhecido pela autoridade fiscal que os créditos glosados já haviam sido lançados no item anterior. Cancelado o lançamento. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/6/10, diz respeito aos seguintes fatos:

1. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a imposto destacado a mais nos documentos fiscais [sic] – constando, porém, na descrição da infração, a ressalva de que o fato foi ter o contribuinte utilizado a alíquota de 21%, ao invés de 15%, na compra de combustíveis –, sendo glosado crédito no valor de R\$ 367.822,31, com multa de 60%;
2. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS nas operações interestaduais com base de cálculo fixada pela unidade federada de origem superior à estabelecida em lei complementar, convênio ou protocolo [sic] – constando, porém, na descrição da infração, a ressalva de que o fato consistiu em ter o contribuinte utilizado 100% dos créditos destacados nos documentos fiscais, em vez de observar a proporcionalidade em função das saídas [prestações] efetuadas para outro Estado –, sendo glosado crédito no valor de R\$ 448.609,86, com multa de 60%.

Ao impugnar os lançamentos (fls. 188/195), o autuado declarou inicialmente reconhecer que realmente, no caso do item 1º, havia utilizado os créditos calculados à alíquota de 21%, ao invés de 15%, porém discorda da metodologia adotada pela fiscalização, haja vista que, apesar de ter sido escriturado um crédito a mais que o devido, tal crédito não foi utilizado em sua totalidade, tendo sido efetuado estornos na apuração mensal do imposto, totalizando R\$ 48.976,36, obedecendo à proporcionalidade das “saídas” tributadas, nas operações [prestações] interestaduais de serviços de transporte, bem como das “saídas” não tributadas, nas operações [prestações] internas de serviços de transporte, de modo que o valor correto da glosa do crédito seria de R\$ 318.845,94, conforme passa a demonstrar. Alega ainda que o fiscal elaborou de forma errada o demonstrativo da proporção do crédito a ser estornado em função das saídas internas, tendo apurado um único índice para os dois exercícios fiscalizados, um para cada exercício. A seu ver, a apuração do estorno deve ser mensal, e não anual, como entendeu o autuante. Elaborou planilha visando à correção do equívoco.

Quanto ao item 2º, o autuado alega que o fiscal cometeu um grande engano. Aponta um exemplo, para demonstrar que o valor ali considerado já havia sido objeto do item 1º. Reclama que o fiscal elaborou indevidamente dois anexos, e em ambos tomou os mesmos valores dos créditos já glosados no item 1º, acusando uma nova infração no item 2º. Por essa razão, conclui

que não existe essa 2<sup>a</sup> infração, e se houvesse o percentual aplicado para estorno do crédito também estaria errado, conforme já demonstrado.

Requer a realização de diligência por fiscais estranhos ao feito, caso o autuante não reveja os lançamentos. Requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos. Pede que o Auto de Infração seja declarado procedente em parte.

O fiscal autuante prestou informação (fls. 228-229) declarando que, com relação ao item 1º, após conferir as planilhas elaboradas pelo autuado, concorda com os cálculos, admitindo que não havia considerado os estornos de créditos efetuados no livro de apuração. Reconhece que, feitas as retificações, o valor remanescente a ser lançado é de R\$ 318.845,94, conforme valores constantes na fl. 192.

No tocante ao item 2º, opina no sentido de que a infração seja desconsiderada, pois os valores lançados já haviam sido incluídos no lançamento do item 1º.

Deu-se ciência da informação fiscal ao contribuinte. Este não se manifestou.

## VOTO

Este Auto de Infração comprehende dois lançamentos. Em ambos, o fato motivador dos lançamentos é a utilização indevida de créditos fiscais.

Pelos elementos constantes nos autos, e lendo-se a defesa, depreende-se que parece tratar-se de uma empresa prestadora de serviços de transporte.

Na lavratura de Autos de Infração, a descrição das infrações é feita a partir de descrições-padrão constantes no sistema de emissão de Auto de Infração por processamento eletrônico (SEAI). Cada tipo de infração tem um código. Uma vez eleito determinado código pelo fiscal, o sistema automaticamente faz a descrição do fato. A escolha do código adequado a cada fato deve ser feita de forma criteriosa, pois, a depender da natureza da infração, o “sistema” não somente faz a descrição do fato, mas também estabelece o percentual da multa para o tipo de infração indicado e relaciona os dispositivos legais pertinentes a tal tipo de infração. Se a escolha do código é feita errada, tudo sai errado. No presente caso, em ambos os itens o nobre autuante se equivocou na escolha dos códigos correspondentes aos fatos concretamente verificados. É recomendável que a autoridade lançadora atente bem para a natureza do lançamento a ser efetuado, para evitar problemas como este.

Na defesa o autuado alegou (a) que a empresa havia efetuado estornos de créditos, mensalmente, obedecendo à proporcionalidade das prestações interestaduais de serviços de transporte tributadas e das prestações internas de serviços de transporte não tributadas, e (b) que o levantamento fiscal estava errado por ter sido apurado um único índice para cada exercício, em vez de um índice relativamente a cada mês, e apresentou planilhas visando à correção dos equívocos.

O fiscal autuante, na informação prestada, declarou que conferiu as planilhas elaboradas pelo autuado e concorda com os cálculos. Reconhece que, feitas as retificações, o valor remanescente a ser lançado é de R\$ 318.845,94, conforme planilha elaborada pela defesa.

Visando casos futuros, faço o registro de que o nobre autuante deveria ter efetuado o demonstrativo dos valores remanescentes, em vez de dizer simplesmente que concordava com os cálculos do autuado. Embora o contribuinte tenha feito a apuração dos valores que considera devidos, mês a mês, a fiscalização deveria ter feito a sua parte, ainda que o demonstrativo fosse igual ao apresentado pelo autuado, pois quem é responsável pelo lançamento é a autoridade fiscal, e não o contribuinte. Estes comentários – repito – visam evitar que tal procedimento se perpetue noutros casos. Nestes autos, haja vista a concordância sem ressalvas do autuante com relação aos cálculos apresentados pela defesa, acolho os novos valores. O demonstrativo do

débito do item 1º deverá ser refeito com base nos elementos à fl. 192, O imposto remanescente a ser lançado no item 1º totaliza R\$ 318.845,94.

Já com relação ao item 2º, conforme reconheceu expressamente a autoridade fiscal responsável pelo lançamento, não existe infração, pois os valores lançados já estariam incluídos no lançamento do item 1º.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232948.0206/10-2, lavrado contra **DTL BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 318.845,94**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos demais acréscimos legais.

Esta Junta recorre da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, 1, do RPAF/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de abril de 2011

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – JULGADORA